

Formação IRS

Preparação exame OCC

Formador: Paulo Macedo

IPCA / 2019

Objetivos

Objetivos gerais

Conhecimento técnico e respetiva dinâmica do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, capacitando os formandos para a elaboração do exame de avaliação profissional (OCC).

Objetivos específicos

- Compreender a incidência subjetiva, identificando “quem” está sujeito ao imposto e em que termos;
- Compreender o conceito de residente e não residente e implicações daí decorrentes;
- Identificar os rendimentos sujeitos a imposto (incidência real) e compreender o procedimento de determinação do rendimento coletável e apuramento do imposto;

Incidência

Apuramento

3

Incidência

Artigo 104.º Constituição da República Portuguesa
(Impostos)

1. O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.

4

Incidência

Art.º

1.º

e

143.º

O rendimento tributável em IRS resulta do valor global das várias categorias de rendimentos auferidos durante um ano civil

- Estão sujeitos a tributação os rendimentos auferidos quer em dinheiro, quer em espécie, lícitos ou ilícitos.

5

Incidência (real)

Categorias de Rendimentos

Art.º

1.º

e

143.º

- Categoria A — Rendimentos do trabalho dependente;
Categoria B — Rendimentos empresariais e profissionais;
Categoria E — Rendimentos de capitais;
Categoria F — Rendimentos prediais;
Categoria G — Incrementos patrimoniais;
Categoria H — Pensões.

6

Sujeito passivo

Art.º
13.º

- Pessoas singulares **residentes** em território português e as que, **nele não residindo**, aqui obtenham rendimentos;
- **Regra geral da tributação separada** salvo **opção** pela tributação conjunta (art.º 13.º, n.º 2 CIRS)



* *Recorde-se que até à Reforma do IRS o regime regra era a tributação conjunta.*

- Situação pessoal e familiar é aquela que se verificar no último dia do ano a que o imposto respeite.

7

Agregado Familiar

Conceito de agregado familiar

Art.º 13.º
n.º 4

- a) Os **cônjuges** não separados judicialmente de pessoas e bens, ou os **unidos de facto**, e os respetivos **dependentes**;
- b) Cada um dos **cônjuges ou ex-cônjuges**, respetivamente, nos casos de separação judicial de pessoas e bens ou de declaração de nulidade, anulação ou dissolução do casamento, e os **dependentes a seu cargo**;
- c) O **pai ou a mãe solteiros** e os **dependentes** a seu cargo;
- d) O **adotante solteiro** e os **dependentes** a seu cargo.

8

Dependentes

Art.º
13.º
n.º 5

- a) Os filhos, adotados e enteados, menores **não emancipados** e os menores **sob tutela**;
- b) Os filhos, adotados e enteados, **maiores** e aqueles que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direção do agregado familiar, **que não tenham mais de 25 anos** nem auferiram anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida;
- c) Os filhos, adotados, enteados e os sujeitos a tutela, **maiores, inaptos** para o trabalho e para angariar meios de subsistência;
- d) Os afilhados civis. (*novo*)
** Desde que identificados com o NIF na declaração de rendimentos*

Art.º
13.º
n.º 9

No caso de **exercício conjunto das responsabilidades parentais** os dependentes integram:

- a) O agregado do progenitor a que corresponder a residência fixada no acordo de regulação;
- b) Não tendo sido fixada residência ou não sendo possível apurar a sua residência habitual, integram o agregado do progenitor com o qual o dependente tenha identidade de domicílio no último dia do ano a que o imposto respeite.

Ficha 1 9

Regime de Tributação

Regime regra

Agregado familiar

Art.º 13.º

n.º 2

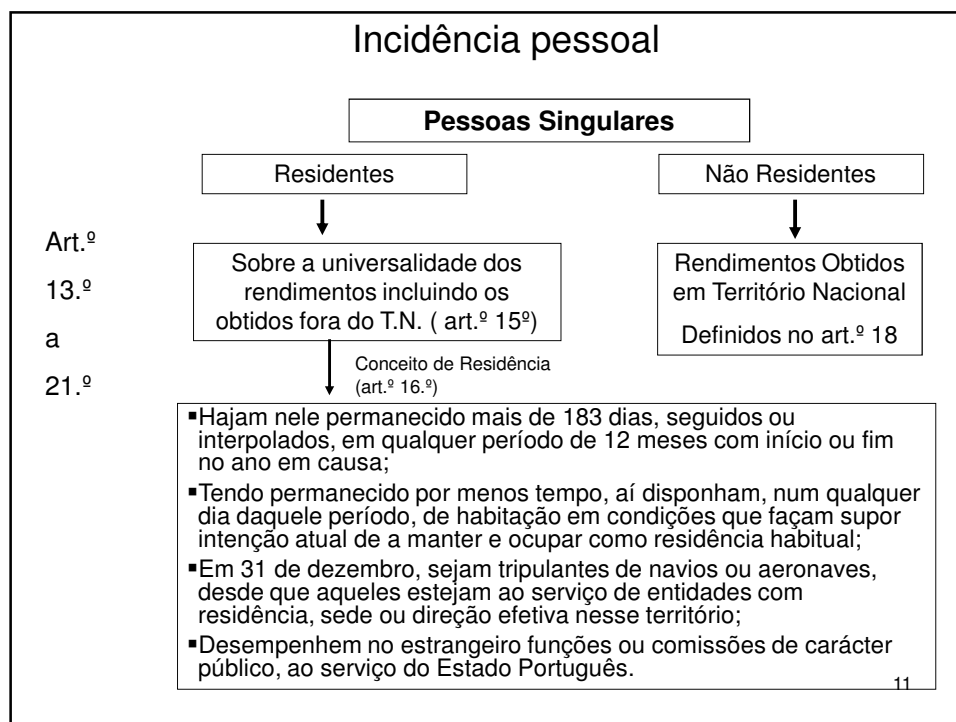
Tributação Separada

O imposto é apurado individualmente em relação a **cada cônjuge ou unido de facto**, sem prejuízo disposto no CIRS qto. aos dependentes

Regime Facultativo

Opção pela Tributação Conjunta

O imposto é devido pela soma dos rendimentos das pessoas que compõem agregado familiar, sendo SP aqueles que têm a sua direção (art. 1671/n.º 2 CC)



Incidência pessoal

Residência em Região Autónoma:

Art.º 17.º

- Permanência por mais de 183 dias naquele território aferida através:
 - Residência habitual;
 - Registo para efeitos fiscais.
- Não sendo possível aferir a permanência,

São considerados residentes no território de uma RA os residentes em território português que ali tenham o seu principal centro de interesses

12

Incidência pessoal Residente não habitual

O sujeito passivo que preencha as seguintes condições:

- Seja residente fiscal em território português, de acordo com os critérios previstos art. 16º n.1
- Não tenha sido residente em território português em qualquer dos cinco anos anteriores, conforme art. 16º n.8.

Adquire o direito de ser tributado como residente não habitual

durante 10 anos seguidos, tendo que declarar a totalidade dos seus rendimentos em Portugal, independentemente do local de obtenção dos mesmos. (art. 16º n. 9).

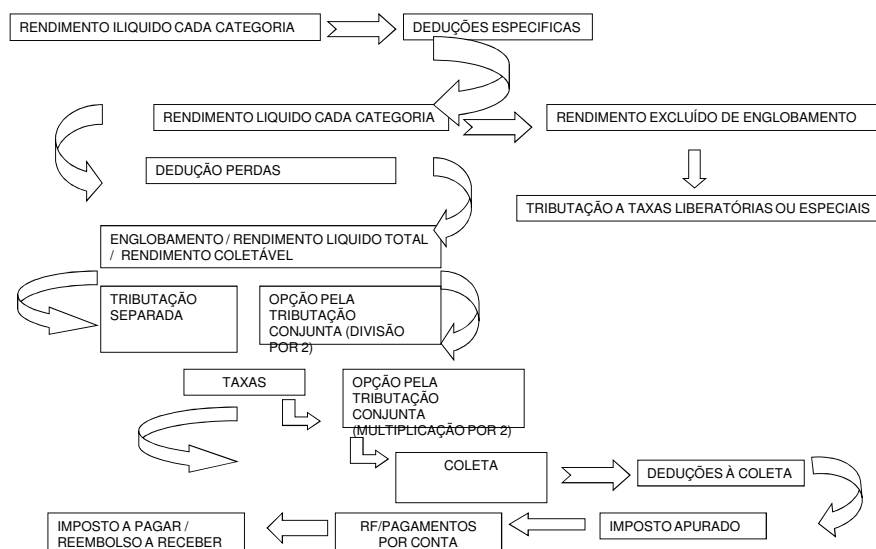
Regime fiscal aplicável a ex-residentes (OE 2019 - Art. 12 –A)

Os sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes nos termos do art. 16º n.1 e n.2, em 2019 e 2020 beneficiam da exclusão da tributação em 50%, no ano em que reúnam as condições e nos 4 anos seguintes, no caso de rendimentos da Cat. A e da Cat. B se:

- não tenham sido considerados residentes em território português em qualquer dos três anos anteriores;
- tenham sido residentes em território português antes de 31/12/2015;
- tenham a sua situação tributária regularizada.

13

Apuramento (Fases)



14

Englobamento

Rendimento coletável é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias, depois de feitas as deduções e abatimentos.

Art.º 22.º

- Nos casos de opção pelo englobamento, foi eliminada a regra do englobamento obrigatório da totalidade dos rendimentos sujeitos a taxas especiais ou liberatórias

Art.º 22.º
n.º 3

Art.º 71 e
72.º



Agora, quando exercida opção pelo englobamento de alguns rendimentos



Art.º 22.º
n.º 5

Apenas há obrigação de englobar os rendimentos da mesma Categoria

15

Taxas

As taxas do IRS podem classificar-se da seguinte forma:

Art.º 68.º

- Normais: as constantes da tabela do art. 68.º (progressivas)
 - As taxas normais são progressivas, aumentando à medida que aumenta a matéria colectável. A progressividade funciona por escalões e aproxima o imposto da sua finalidade redistributiva (equidade).
- Especiais: as constantes dos art. 71.º e 72.º (proporcionais)
 - As taxas especiais são proporcionais, dado manterem-se constantes, independentemente do montante da matéria colectável.

Art.º 71.º
e 72.º

16

Taxas

Taxas Liberatórias

Art.º 71.º

- A tributação a taxas liberatórias libera o titular dos rendimentos da obrigação do englobamento dos rendimentos a elas sujeitos, rendimentos esses que, assim, sofrem um tratamento fiscal separado com retenção na fonte a uma taxa proporcional.
- A solução adotada (existência de taxas liberatórias) admite, no entanto, a possibilidade de opção por parte dos contribuintes residentes pela identificação e consequente englobamento de alguns dos rendimentos abrangidos, funcionando, neste caso, a retenção na fonte como pagamento por conta do imposto devido a final – n.º 6 e 7 do art. 71º e n.º 2 do art. 78º.

Taxas Especiais

Art.º 72.º

- As taxas especiais do art. 72º não são taxas liberatórias mas sim taxas de tributação final, em que os rendimentos tributados a estas taxas são obrigatoriamente declarados na modelo 3 da declaração de IRS.

17

Retenção na Fonte

A **retenção na fonte é uma forma de pagamento adiantado de imposto (IRS) ao longo do ano**, para não ter que pagar “tudo de uma vez”. Pode ser visto como uma espécie de pagamento do imposto em “prestações”.

Art.º 98.º

- **Quem paga os valores** (por exemplo, a entidade empregadora) é **obrigado a reter uma parte do rendimento e entregar ao estado**, em nome do funcionário ou prestador do serviço - Mecanismo da substituição fiscal.
- É também uma forma de o Estado antecipar o recebimento do imposto, aproximando-o à obtenção do rendimento
- É um pagamento por conta do imposto devido a final.

Diferente de taxas de retenção a título definitivo (taxas liberatórias), pois estas não têm natureza de pagamento por conta (exceto se opção por englobamento).

18

Categoria A

19

Incidência

Incluem-se nos rendimentos do trabalho dependente todas as remunerações pagas ou postas à disposição do seu titular provenientes de:

Art.º 2.º
n.º 1

- a) Trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de contrato individual de trabalho ou de outro a ele legalmente equiparado;
- b) Trabalho prestado ao abrigo de contrato de aquisição de serviços ou outro de idêntica natureza, sob a autoridade e a direção da pessoa ou entidade que ocupa a posição de sujeito ativo na relação jurídica dele resultante;
- c) Exercício de função, serviço ou cargo públicos;
- d) Situações de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva, com ou sem prestação de trabalho

Art.º 2.º
n.º 2

As referidas remunerações incluem, **designadamente**, ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos, participações em multas e outras remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não.

20

Incidência

São, ainda, considerados rendimentos do trabalho dependente:

- Art.º 2.º
n.º 3
- a) Remunerações dos membros dos órgãos estatutários de pessoas coletivas
 - b) Remunerações Acessórias nelas compreendendo todos os direitos e benefícios;
 - c) Abonos para falhas, na parte que exceda 5% da RM fixa
 - d) As ajudas de custo e pagamento pela utilização de automóvel próprio ao serviço da entidade patronal na parte em que excedam os limites legais ou os pressupostos da sua atribuição
 - e) Indemnizações pela constituição, extinção ou modificação da relação jurídica que origine rendimentos do trabalho dependente;
 - f) Quota parte acrescida dos descontos para a segurança social, dos pescadores companheiros;
 - g) Gratificações dos trabalhadores dependentes, atribuídos por outrem que não a entidade patronal;
 - h) Indemnizações não previstas anteriormente que visem compensar perdas de rendimento desta categoria

21

Incidência

Remunerações acessórias (auferidas devido à prestação e trabalho e constituam uma vantagem económica):

- Art.º 2.º
n.º 3, b
- 1) Os abonos de família e respetivas prestações complementares, na parte em que excedam os limites legais estabelecidos;
 - 2) O subsídio de refeição na parte em que exceder o limite legal estabelecido (4,52 € (2017), 4,77 € (2018)), ou em 60% sempre que o respetivo subsídio seja atribuído através de vales de refeição (7,23 €, 7,63 €);
 - 3) As importâncias despendidas, obrigatória ou facultativamente, pela entidade patronal com seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para regimes complementares de segurança social;
 - 4) Os subsídios de residência ou equivalentes ou uso de habitação fornecida pela entidade patronal;
 - 5) Os rendimentos imputáveis a empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência;
 - 6) As importâncias despendidas pela entidade patronal com viagens e estadas, de turismo;
 - 7) Os ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados

22

Incidência

Remunerações acessórias (auferidas devido à prestação e trabalho e constituam uma vantagem económica):

Art.º 2.º
n.º 3, b

- 8) Os rendimentos, em dinheiro ou em espécie, pagos ou colocados à disposição a título de direito a rendimento inerente a valores mobiliários ou direitos equiparados;
- 9) Os resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel;
- 10) Os resultantes da aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal;

23

Rendimentos em Espécie

USO DE HABITAÇÃO

Art.º 24.º
n.º 2

Rendimento = valor uso - importância paga a esse título pelo beneficiário

Observando-se as seguintes regras:

- O valor de uso é igual à renda suportada em substituição do beneficiário;
- Não havendo renda, o valor de uso é igual ao valor da renda condicionada, não devendo exceder 1/3 das remunerações auferidas pelo beneficiário;
- Quando para a situação em causa estiver fixado por lei subsídio de residência ou equivalente quando não é fornecida casa de habitação, o valor de uso não poderá exceder, em qualquer caso esse montante;

▪ **DISPENSA DE RETENÇÃO NA FONTE**

24

Rendimentos em espécie

EMPRÉSTIMOS

$$\text{Rendimento} = \text{Tx.} \times \text{Capital} - \text{Tx. suportada} \times \text{capital}$$

Art.º 24.º
n.º 3

TX:

- 1) Taxa de juro de referência para o tipo de operação em causa, publicada anualmente por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças; ou
- 2) Na falta de publicação da portaria referida no número anterior da presente alínea, 70 % da taxa mínima de proposta aplicável às operações principais de refinanciamento pelo Banco Central Europeu, ou de outra taxa legalmente fixada como equivalente, do primeiro dia útil do ano a que respeitos rendimentos;

25

Rendimentos em espécie

Os resultantes da **utilização pessoal** pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel

Art.º 2.º
n.º 3 b)
n.º 9

• Condições:

- Gere encargos para a entidade patronal;
- Exista acordo escrito.

Rendimento anual:

Art.º 24.º
n.º 5

$$\mathbf{R = 0,75\% \times \text{Valor de mercado}^* \times \text{n.º de meses de uso;}}$$

* Reportado a 1 de janeiro do ano em causa

- **Dispensado de retenção na fonte**

26

Rendimentos em espécie

Art.º 2.º
n.º 3 b)
n.º 10

A aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal

Presunção:

Art.º 2.º
n.º 13

Presume-se que a viatura foi adquirida quando seja registada em seu nome, no de qualquer pessoa que integre o seu agregado familiar ou no de outrem por si indicada, no prazo de dois anos a contar do exercício em que a viatura deixou de originar encargos para a entidade patronal.

Rendimento anual:

Art.º 24.º
n.º 6 e 7

R = Valor de mercado - (rendtos anuais pelo uso + valor venda ao trabalhador)

Valor mercado = valor aquisição - valor aq.x desval. acumulada (Portaria 383/2003).

27

Indemnizações pela cessação do contrato de trabalho

Art.º 2.º
n.º 4 e 5

Exclusão de tributação (não aplicável a exercício de funções de gestor público, administrador ou gerente de PC):

- LIMITE = 1 x n.º de anos ou fração x valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto auferidas nos últimos 12 meses

$$R = I - 1 \times N \times \frac{\text{Total Rem.}}{12}$$

Salvo se:

- For celebrado novo vínculo empresarial ou profissional, com a mesma entidade ou com outra relacionada (nos termos do n.º 5) nos 24 meses seguintes;
- Dela tenha beneficiado nos últimos 5 anos (n.º 7)

Não é aplicável a direitos vencidos durante os referidos contratos (S ferias, S Natal, serviço prestado, etc)

28

Indemnização: Exemplo

Um trabalhador recebeu uma indemnização pela cessação de contrato de trabalho no valor de €12.000. Trabalhou durante um período de 8 anos e 7 meses. O trabalhador auferia Remunerações regulares no valor de €710

$$R = I - 1 \times N \times \frac{\text{Total Rem.}}{12}$$

$$R = 12.000 - 1 \times 9 \times \frac{710 \times 14}{12}$$

$$R = 4.545,00$$

29

Exclusões tributárias

Por delimitação negativa da incidência

Art.º 2.º -
A

- a) As prestações efetuadas pelas entidades patronais para regimes obrigatórios de segurança social;
- b) Os benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pela entidade patronal, desde que observados os critérios estabelecidos no artigo 43.º do Código do IRC e os 'vales infância' emitidos e atribuídos nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro (vales educação até 2017 (1.100 €));
- c) As prestações relacionadas exclusivamente com ações de formação profissional dos trabalhadores, quer estas sejam ministradas pela entidade patronal;
- d) As importâncias suportadas pelas entidades patronais com a aquisição de passes sociais a favor dos seus trabalhadores, desde que a atribuição dos mesmos tenha carácter geral;

30

Exclusões tributárias

Por delimitação negativa da incidência

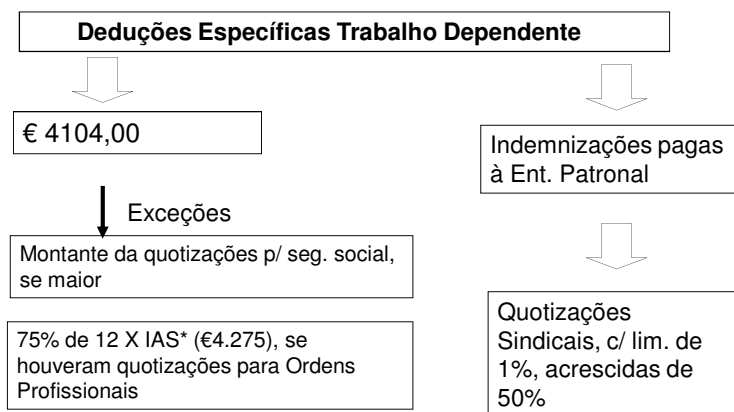
Art.º 2.º -
A

- e) As importâncias suportadas pelas entidades patronais **com seguros de saúde ou doença** em benefício dos seus trabalhadores ou respetivos familiares desde que a atribuição dos mesmos tenha carácter geral;
- f) As importâncias suportadas pelas entidades patronais com encargos, indemnizações ou compensações, pagos no ano da deslocação, em dinheiro ou em espécie, devidos pela mudança do local de trabalho, quando este passe a situar-se a uma distância superior a 100 km do local de trabalho anterior, na parte que não exceda 10 % da remuneração anual, com o limite de (euro) 4 200 por ano.

31

Categoria A – Dedução Específica

Art.º
25.º



* Transitoriamente, enquanto o IAS (2017 é de 421,32; 2018 é de 428,90) não atingir o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010 (€ 475,00), será este o valor a considerar para efeitos desta indexação.

32

Taxas e retenção na fonte

Art.º 22.º Residentes:

Rendimento coletável é objeto de **englobamento**

- Exceto gratificações não atribuídas pela entidade patronal (Tributação autónoma – 10% - Art.º 72 n.º 3 CIRS)

Art.º 98.º e 99.º

Retenção na fonte (arts 98.º e 99.º CIRS):

- Entidades devedoras obrigadas a reter o imposto (*no pagamento ou colocação à disposição*):



Rendimentos de trabalho dependente **exceto** sobre rendimentos em espécie (art.º 24.º CIRS) e gratificações quando não atribuídas pela entidade empregadora (tributação autónoma art.º 72.º, n.º 3 CIRS)

Tabelas de retenção na fonte para o ano de 2017 – Circular n.º 1/2017 - 16/01

Tabelas de retenção na fonte para o ano de 2018 – Circular n.º 1/2018 - 03/01

33

Taxas e retenção na fonte

Residentes:

Art.º 99.º - B

- Tabelas de retenção atendem à situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos – deficiência e dependentes;

Art.º 99.º -C n.º 5

- Subsídio de férias e de Natal objeto de retenção autónoma;
- Remunerações **exclusivamente** de montante variável aplicável tabela do art.º 100.º CIRS;

Art.º 98.º n.º 3

- Quantias retidas devem ser entregues até ao dia 20 do mês seguinte.

- As remunerações relativas a trabalho suplementar também são objeto de retenção na fonte autónoma. (OE 2019 art. 99-C n.5)

34

Taxas e retenção na fonte

Não residentes:

Art.º 71.º
n.º 4 a)

- Taxa liberatória de **25%**



Relativamente aos rendimentos **obtidos em território português**



Cf. art.º 18.º do CIRS – Rendimentos obtidos em território português

35

Categoria B

36

Incidência

Art.º 3.º
n.º 6

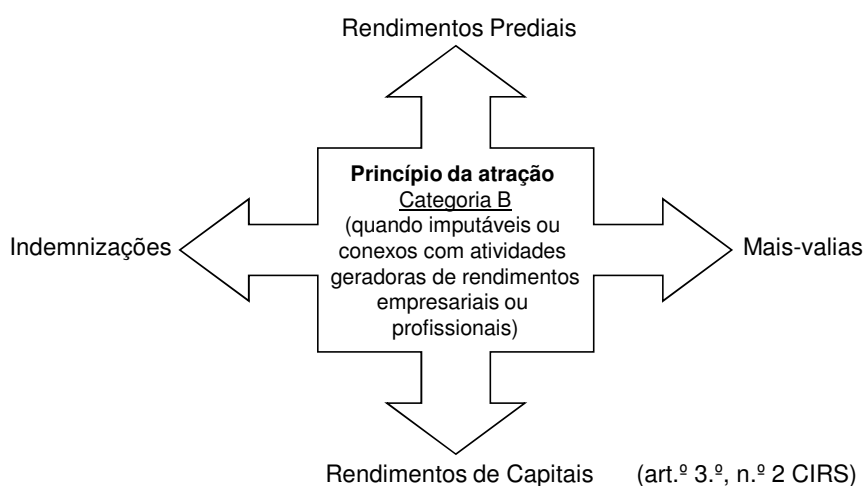
Rendimentos Sujeitos a tributação deste data de emissão de fatura (se obrigatória) ou quando Pago ou Posto à disposição provenientes de (exceção: quando determinado com base na contabilidade):

Art.º 3.º
n.º 1 e 2

- Os decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- Os auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer **atividade de prestação de serviços**, ainda que conexas com qualquer atividade mencionada na alínea anterior
- Os **provenientes da propriedade intelectual ou industrial**, quando auferidos pelo seu titular originário
- Rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos desta categoria;
- Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos desta categoria;
- Mais valias imputáveis a atividades geradoras de rendimentos desta categoria, definidas nos termos do CIRC;
- Indemnizações conexas com a atividade exercida;
- Cessão temporária da exploração do estabelecimento;
- Subsídios ou subvenções;
- Provenientes da prática **de atos isolados**

37

Incidência



38

Incidência

Configuram atividades comerciais e industriais, designadamente:

- Art.º 4
- Compra e venda; (al. a)
 - Construção civil; (al. f)
 - Urbanísticas e exploração de loteamentos; (al. g)
 - Atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, bem como a venda ou exploração do direito real de habitação periódica; (al. h)
 - Arrendamento, quando haja opção pela tributação no âmbito da categoria B (al. n).
 - Deve ser exercida na dec. de início de atividade ou na dec. de alterações (art.º 4.º, n.º 5 CIRS)
- * Aditado no âmbito da reforma do IRS

39

Atividades Agrícolas

Atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias excluídas de tributação:

Art.º 3 n.º
4

- Proveitos $\leq 4,5 \times \text{IAS anual}$
- Inexistência de outros rendimentos ou, caso existam, o conjunto dos rendimentos não ultrapasse aquele limite.

$$2017 - 4,5 \times 421,32 \times 12 = 22.751,28$$

$$2018 - 4,5 \times 428,90 \times 12 = 23.160,60$$

40

Formas de determinação

- Regime simplificado;
- Regime de contabilidade organizada;
- Ato isolado;
- De acordo com regras categoria A;
- Titulares de rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local, a cada ano, podem optar pelas regras da cat. F.

41

Regime Simplificado

Ficam Abrangidos pelo Regime Simplificado, quando:



Não tendo optado pelo Regime de Contabilidade Organizada



Total de rendimentos (líquido) $\leq$ € 200.000

Art.º 28.º
n.º 2

Opção pelo RCO é feita

- Na declaração de Início
- Até fim Março de cada ano
- Válido até que sujeito proceda a entrega de DA até final do mês de março

Art.º 28.º
n.º 4

Permanência

- Não há período mínimo de permanência

Cessa se:

- Num só exercício ultrapassar 25% do limite
- Ultrapassar em 2 exercícios consecutivos
- Alteração dos coeficientes ou do montante mínimo de rendimento salvo atualizações do SMN

Art.º 28.º
n.º 6

42

Regime simplificado

Determinação do Rendimento Tributável

Rendimento tributável obtém-se pela aplicação dos coeficientes seguintes:

Art.º 31

Coeficiente	Rendimento
0,15	às vendas de mercadorias e produtos / prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, <u>com exceção da exploração de estabelecimentos de alojamento local</u>
0,75	aos rendimentos das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º
0,35	aos rendimentos de prestações de serviços não previstos nas alíneas anteriores
0,95	rendimentos de contratos referentes à cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual / rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais / ao resultado positivo de rendimentos prediais / ao saldo positivo das mais e menos-valias e aos restantes incrementos patrimoniais;

43

Regime simplificado

Determinação do Rendimento Tributável

Rendimento tributável obtém-se pela aplicação dos coeficientes seguintes:

Art.º 31

Coeficiente	Rendimento
0,30	aos subsídios ou subvenções não destinados à exploração
0,10	aos subsídios destinados à exploração e restantes rendimentos da categoria B não previstos nas alíneas anteriores
1	aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime da transparência fiscal ou O sujeito passivo detenha, direta ou indiretamente, pelo menos 5 % das respetivas partes de capital ou direitos de voto; O sujeito passivo, o cônjuge ou unido de facto e os ascendentes e descendentes destes detenham no seu conjunto, direta ou indiretamente, pelo menos 25 % das respetivas partes de capital ou direitos de voto.

44

Regime simplificado

Determinação do Rendimento Tributável

Art.º 31

- Os sujeitos passivos que obtenham os rendimentos abrangidos pelos coeficientes 0,75 e 0,35,
- após aplicação dos mesmos, podem deduzir, até à concorrência do rendimento líquido assim obtido, os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades em causa, na parte em que excedam 10 % dos rendimentos brutos, quando não tenham sido deduzidas a outro título. (art.º 31.º, n.º 2)

45

Regime simplificado

2018

Determinação do Rendimento Tributável

Art.º 31

n.º 13

- A dedução ao rendimento que decorre da aplicação dos coeficientes previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 (Rendimentos profissionais e outras prestações serviços) está parcialmente **condicionada à verificação de despesas e encargos efetivamente suportados**, acrescendo ao rendimento tributável apurado nos termos dos números anteriores a diferença positiva entre 15 % dos rendimentos brutos das prestações de serviços previstas naquelas alíneas e o somatório das seguintes importâncias:



- a) Montante de dedução específica Cat. ou, quando superior, os montantes comprovadamente suportados com contribuições
- b) Despesas com pessoal
- c) Rendas de imóveis afetas à atividade empresarial
- d) 1,5 % do valor patrimonial tributário dos imóveis
- e) Outras despesas com a aquisição de bens e prestações de serviços
- f) Importações ou aquisições intracomunitárias de bens e serviços⁴⁶ relacionados com a atividade.

2018

Regime simplificado

Determinação do Rendimento Tributável

Art.º 31
n.º 13

1. Calcular RC - aplicação coeficiente 0,75 ou 0,35
2. Adicionar a este montante o diferencial de 15% valor RB
3. Por força da alínea a) (DE cat. A: 4.014), só vai influenciar o cálculo do RC se rendimento bruto superior a 27.360 €, pois 15% de 27.360 € = 4.104 €
4. Acima deste montante passa a ser relevante as restantes despesas validadas no portal para justificar despesas até 15% do RB.

- Em resumo, os SP abrangidos pelos coeficientes de 0,75 e 0,35, têm respetivamente uma dedução de encargos (presumidos) de 0,10 e 0,50. Os remanescentes 0,15 (15%) têm que ser justificados com despesas efetivas. A justificação só é necessária a partir do montante de 27.360€ de rendimento.

47

Regime simplificado

Determinação do Rendimento Tributável

Incentivo ao empreendedorismo – Redução de coeficientes

Art.º 31

Os coeficientes previstos nas alíneas b), c) e f) do n.º 1 do artigo 31 são reduzidos em 50% e 25% no período de tributação do início da atividade e no período de tributação seguinte, respetivamente, desde que, nesses períodos, o sujeito passivo não aufera rendimentos das categorias A ou H.

Não aplicável quando tenha ocorrido cessação de atividade há menos de 5 anos

48

Reg. Simplificado - Mais valias

$$MVF = VR - (V. aquisição - Q Mínimas)$$

Art.º 31.º
n.º 9

- Se valor de considerado para efeitos de IMT superior ao valor de realização, considerar-se-á este montante.

49

Regime Contabilidade Organizada

Regras de IRC com as adaptações do art.º 33º

Art.º

32.º

Encargos não dedutíveis:



- As remunerações dos titulares de rendimentos da categoria B, assim como outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da atividade, subsídios de refeição e outras prestações de natureza remuneratória, não são dedutíveis para efeitos de determinação do rendimento da referida categoria.
- Quando o sujeito passivo afete à sua atividade empresarial e profissional parte do imóvel destinado à sua habitação, os encargos dedutíveis com ela conexos referentes a amortizações ou rendas, energia, água e telefone fixo não podem ultrapassar 25 % das respetivas despesas devidamente comprovadas.
- Se o sujeito passivo exercer a sua atividade em conjunto com outros profissionais, os encargos dedutíveis são rateados em função da respetiva utilização ou, na falta de elementos que permitam o rateio, proporcionalmente aos rendimentos brutos auferidos.

Art.º

33.º

50

Regime Contabilidade Organizada

Art.º

Regras de IRC com as adaptações do art.º 33º

32.º

Encargos não dedutíveis:



Art.º

33.º

2017

As importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português, e aí submetidas a um regime fiscal a que se referem o n.º 1 ou 5 do artigo 63.º -D da Lei Geral Tributária, ou cujo pagamento seja efetuado em contas abertas em instituições financeiras aí residentes ou domiciliadas, não são dedutíveis para efeitos de determinação do rendimento da categoria, salvo se o operações efetivamente realizadas e não têm um caráter anormal ou um montante exagerado.

51

Tributação Autónoma

Art.º 73.º

Despesas / Encargos	Taxa
As não documentadas	50%
Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação	10%
Encargos dedutíveis relativos a viaturas ligeiras ou mistas, motos e motociclos cujo custo de aquisição inferior a €20.000	10%
Encargos dedutíveis relativos a viaturas ligeiras ou mistas, motos e motociclos cujo custo de aquisição igual ou superior a €20.000	20%
As importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português (c/ reg. Fiscal + favorável) ou pagamento em contas abertas	35%
Os encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal	5%
No caso de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas plug-in, as taxas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2	5 / 10%
No caso de viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural veicular (GNV), as taxas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2.	7,5/15 %

Excluem-se das Tributações Autónomas os SP enquadrados no Regime Simplificado, relativamente às despesas mencionadas em 2,7,10 e 11

52

Atos Isolados

Art.º 30.º

Os sujeitos passivos que pratiquem atos isolados estão **sempre dispensados** de dispor de contabilidade organizada por referência a esses atos.

Art.º 3.º
n.º 3

- Rendimentos que não resultem de uma prática previsível ou reiterada

Art.º 30.º
n.º 2

- Na determinação do rendimento tributável dos atos isolados:
 - Aplicam-se os coeficientes previstos para o **regime simplificado**, (rendimento anual ilíquido inferior ou igual a €200 000);
 - Sendo superior a €200 000, aplicam-se, com as devidas adaptações, **as regras do regime da contabilidade organizada**.

53

Tributação regras Cat. A

Opção pela tributação pelas regras da Categoria A

Art.º 28.º
n.º 8

Os sujeitos passivos podem, **em cada ano, optar** pela tributação segundo as regras da **Categoria A** desde que, **cumulativamente**:

- Reúnam as condições para serem tributados pelo regime simplificado;
- Não tenham optado pela contabilidade organizada;
- Tenham prestado serviços para uma única entidade.

** Deixou de existir período obrigatório de permanência de 3 anos (sem prejuízo de se deixarem de verificar os requisitos legais)*

54

Valor definitivo considerado para efeitos de IMT

Art.º 31.º
- A

- Sempre que o valor constante do contrato seja inferior ao valor definitivo que serviu de base à liquidação do IMT, ou que serviria, é este o valor a considerar para efeitos de determinação do rendimento tributável.
- Se à data em que for conhecido o valor definitivo tiver decorrido o prazo para entrega da declaração de rendimentos, deve o SP proceder à entrega da declaração de substituição durante o mês de Janeiro do ano seguinte.
- O disposto anteriormente não é aplicável se for feita prova de que o valor de realização foi inferior (prova – 139º do CIRC).

55

Regime Neutralidade fiscal

Não há lugar ao apuramento de qualquer resultado tributável pela realização do capital social resultante da transmissão da totalidade do património empresarial e profissional.

Art.º 38

- Condições:
 - A sociedade tenha sede em TN, ou noutro EM da EU ou EEE (intercâmbio de informações em matéria fiscal)
 - A pessoa singular fique a deter pelo menos 50% do capital social;
 - A atividade da sociedade seja substancialmente idêntica;
 - Os elementos do ativo e do passivo sejam registados pelo valor que possuíam na pessoa singular;
 - A sociedade dar cumprimento ao disposto no art. 86.º do CIRC.

56

Imputação Especial

Transparência fiscal

Art.º 20 É imputado aos sócios a matéria coletável das **sociedades transparentes** (ex. sociedades de profissionais), independentemente da distribuição de lucros.



A imputação é feita aos sócios ou membros nos termos que resultarem do ato constitutivo ou, na falta de elementos, em partes iguais.

Integrando-se as respetivas importâncias como rendimento líquido da categoria B.

57

Dedução de Perdas

Art.º 55
n.º 1 b)

Resultado líquido negativo reportável $\Rightarrow$ **Prazo de 12 anos**

**Condições do art.º 52.º CIRC (com necessárias adaptações)*

Art.º 55
n.º 4

Sujeitos passivos enquadrados no **regime simplificado** podem beneficiar da dedução dos prejuízos fiscais apurados nos períodos anteriores àquele em que se iniciar a aplicação do regime simplificado.

58

Taxas e Retenção na fonte

Residentes:

Art.º 22 e 31.º Rendimento coletável é objeto de **englobamento**

Retenção na fonte :

Quando pagos por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada (*no pagamento ou colocação à disposição*):

- Art.º 98 e 101.º
- 1) 16,5% propriedade intelectual ou industrial;
 - 2) 25% prestações de serviços previstas na tabela do art.º 151.º CIRS;
 - 3) 11,5% restantes prestações de serviços;

59

Taxas e Retenção na fonte

Dispensa de retenção na fonte (art.º 101.º-B CIRS):

- Art.º 101.º - B
- 1) Rendimentos anuais inferiores a €10.000 art.º 53.º, n.º 1 CIVA (n.º1, al. a) ;
 - 2) Mais-valias, indemnizações; cedência temporária de estabelecimento e subsídios e atos isolados respeitantes a atividades referidas na alínea a) do nº 1, do art.º 3 CIRS (n.º1, al. c)

Sujeição parcial (incide apenas sobre 50% do rendimento):

- Art.º 101.º - D
- 1) Médicos de patologia clínica, médicos radiologistas e farmacêuticos analistas clínicos;
 - 2) Rendimentos de propriedade intelectual (art.º 58.º EBF);
 - 3) Titulares com deficiência (igual ou superior a 60%).

60

Taxas e Retenção na fonte

Não residentes:

Art.º 71.º
n.º 4 a)

Taxa liberatória de **25%**



Relativamente aos rendimentos **obtidos em território português**



Cf. art.º 18.º do CIRS – Rendimentos obtidos em território português

61

Pagamentos por conta

Art.º 102

Cálculo dos Pagamento por Conta

O pagamento por conta é igual a 76,5% do montante calculado com base na seguinte fórmula

$$76,5\% \times C \times \frac{RLB}{RLT} - R$$

C = Coleta do penúltimo ano líquida das deduções referidas no n.º 1 do art.º 78.º, exceto as das alíneas i);

R = total das retenções efetuadas no penúltimo ano aos rendimentos da categoria B;

RLB = rendimento líquido positivo do penúltimo ano da categoria B;

RLT = rendimento líquido total do penúltimo ano

Datas de Pagamento

Art.º 102
n.º 1

Os pagamentos por conta serão efetuados em 3 prestações iguais com pagamento em 20 de Julho, 20 de Setembro e 20 de Dezembro. Valor de cada pagamento arredondado por excesso para euros.

Limites e Cessação

Art.º 102
n.º 3

Não terá que efetuar pagamento por conta quando o valor de cada prestação seja inferior a €50,00. Cessa ainda os pagamentos por conta, se o sujeito passivo: Deixar de obter rendimentos da categoria B; Constatar, pelos elementos de que disponha que o valor destes pagamentos e das retenções com a natureza de adiantamentos por conta referentes à Categoria B, já efetuados, é igual ou superior ao IRS que seja devido a final; ou poderá ainda limitar a prestação relativa ao pagamento por conta, à diferença entre o imposto que julgue devido e os pagamentos já efetuados.

62

Categoria E

63

Incidência

Art.º 5.º

São considerados rendimentos desta categoria e, portanto, sujeitos a IRS, todos os frutos e demais vantagens económicas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, pecuniários ou em espécie, procedentes, direta ou indiretamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária (excluem-se, portanto, os rendimentos relativos a imóveis), bem como da respectiva modificação, transmissão ou cessação com exceção dos ganhos ou outros rendimentos tributados noutras categorias (por exemplo, Categoria A – ganhos de opções e Categoria G – incrementos patrimoniais).

Art.º 5.º
n.º 2

Exemplos: Rendimentos de Ações (dividendos), distribuição de lucros, juros de depósitos à ordem, juros de obrigações, de títulos de dívida pública, etc.

64

Facto Gerador e Presunções

Facto Gerador



Art.º 7.º

Os rendimentos de capitais, referidos no art.º 5.º, ficam sujeitos a tributação a partir do momento da verificação do respetivos facto constitutivo da obrigação de imposto, previstos no art.º 7.º

- i. Vencimento;
- ii. Colocação à disposição;
- iii. Liquidação;
- iv. Apuramento do respetivo quantitativo.

Presunções



Art.º 6.º

No art.º 6.º define uma série de presunções, relativamente aos rendimentos atrás referidos

65

Eliminação da dupla tributação económica

Art.º
40.º-A

Lucros devidos por pessoas coletivas e não isentas do IRC **podem ser apenas** considerados em **50% do seu valor**



Condição: **Opção pelo englobamento**
(arts. 22.º e 71.º CIRS)

Aplicável aos lucros distribuídos por entidades residentes noutro Estado membro da UE ou do EEE **desde que**, preenchidos os requisitos e condições do art.º 2 da Diretiva n.º 2011/96/UE (sociedades-mães e sociedades afiliadas)

66

Taxas e Retenção

Residentes

Art.º 71.º Tributação à **taxa liberatória de 28%**

n.º 1 a)



Opção pelo englobamento (art.º 71.º, n.º 6 do CIRS).

Art.º 72.º Tributação à **taxa especial de 28%** quando não sujeitos a retenção
n.º 1 d) nos termos *supra*



Opção pelo englobamento (art.º 72.º, n.º 8 do CIRS).

67

Taxas e Retenção

Não Residentes

Art.º 71.º

n.º 1 a)

Tributação à **taxa liberatória de 28%**

Art.º 72.º

n.º 1 b)

Tributação à **taxa autónoma de 28%** quando não sujeitos a retenção
nos termos *supra*

Art.º 71.º

n.º 4 b)

Tributação à **taxa liberatória de 25%**



Rendimentos relativos a propriedade intelectual, industrial ou
know-how (art.5.º, n.º 2, als. m) e n) CIRS)

68

Categoria F

69

Incidência

Art.º 8.º
n.º1

Rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares **salvo opção** pela tributação nos termos da categoria B

Art.º 8.º
n.º 2

Conceito de rendas compreende, designadamente:

1. Importâncias relativas à **cedência do uso** do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência;
2. A **diferença**, auferida pelo sublocador, entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio
3. Importâncias relativas à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis, para quaisquer fins especiais, designadamente, publicidade;
4. Importâncias relativas à cedência do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal;
5. As indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos desta categoria.

70

Deduções Específicas

Gastos efetivamente suportados e pagos pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos prediais (imputação por prédio ou parte de prédio)

Art.º 41.º
n.º1



Exceto

Gastos de natureza financeira, dos relativos a depreciações e dos relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração, bem como adicional do IMI (2017)

Art.º 41.º
n.º6

Na sublocação - a diferença entre a renda recebida pelo sublocador e a renda paga por este não beneficia de qualquer dedução.

71

Deduções Específicas

No caso de fração autónoma de prédio em regime de propriedade horizontal:

Art.º 41.º
n.º 2 e 3



São dedutíveis encargos legais e obrigatórios com condomínio, efetivamente suportados pelo sujeito passivo.

Nota: Detendo mais do que uma fração, imputação é feita de acordo com a permissão da fração ou parte de fração constante do título constitutivo da propriedade horizontal.

Art.º 41.º
n.º 5

IMI e IS apenas são dedutíveis quando respeitem a prédio ou parte de prédio cujo rendimento tenha sido objeto de tributação nesse ano fiscal;

Art.º 41.º
n.º 7

Gastos suportados e pagos nos **24 meses anteriores** ao início do arrendamento relativos a obras de conservação e manutenção do prédio

Requisito



Imóvel deve continuar a ser utilizado com esse fim

72

Dedução de Perdas

Art.º 55.º
n.º 1 b) **Resultado líquido negativo reportável** $\Rightarrow$ **Prazo de 6 anos**
 **Só quando o sujeito passivo opte pelo englobamento**

Cláusula de salvaguarda

Art.º 55.º
n.º 8 Fica sem efeito quando os prédios a que os gastos digam respeito não gerem rendimentos da categoria F **em pelo menos 36 meses**, seguidos ou interpolados, **dos 5 anos subsequentes** àquele em que os gastos foram incorridos.

73

Taxas e Retenções

Art.º 72.º
n.º 1 e) Tributação à **taxa autónoma de 28%**



Art.º 22.º
n.º 5 **Opção pelo englobamento** para sujeitos passivos residentes em território português

Retenção na fonte $\Rightarrow$ **Taxa de 25%** (incide sobre rendimento bruto)

Art.º 101.º
n.º 1 e)  Obrigatório quando pagos por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada.

74

Categoria G

75

Incidência

Constituem incrementos patrimoniais, desde que não considerados rendimentos de outras categorias:



Art.º 9.º

- As mais-valias, tal como definidas no artigo 10.º;
- As indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, excetuadas as fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente,
- Danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes;
- Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência, independentemente da respectiva fonte ou título;
- Acréscimos patrimoniais não justificados, determinados nos termos dos artigos 87.º, 88.º ou 89.º-A da Lei Geral Tributária;
- As indemnizações devidas por renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis;

76

Mais Valias (Regime Transitório)

Art.º 5.º do D.L. n.º 442-A/88

De harmonia com o n.º 1 daquele preceito, os ganhos que sendo agora mais-valia tributável nos termos do artigo 10.º do Código do IRS, não eram, todavia objeto da incidência do Imposto de Mais-Valias, só ficam sujeitos a IRS se a aquisição dos bens ou direitos ora transmitidos se houver efetuado já no domínio da vigência deste imposto (1 de Janeiro de 1989).

Assim, apenas são tributáveis:



- Mais valias relativas a aquisições posteriores 31/12/88
- Exceto quanto à transmissão onerosa de terrenos para construção, na medida em que estes se encontravam sujeitos a Imposto de Mais-Valias, criado pelo D.L. n.º 46373, de 9 de Junho de 1965 (só tributáveis caso tenham sido adquiridos depois desta data)

77

Mais-Valias

Constituem mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de:

Art.º 10.º
n.º 1

- Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis e afetação de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário;
- Alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários;
- Alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no setor comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário;
- Cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis;
- Operações relativas a instrumentos financeiros derivados;
- Operações relativas a warrants autónomos;
- Operações relativas a certificados que atribuam ao titular o direito a receber um valor de determinado ativo subjacente;
- Cessão onerosa de créditos, prestações acessórias e prestações suplementares;

Mais Valias Tributável

A mais valia tributável e constituída por:

Art.º 10.º
n.º 4

- **Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição**, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, nos caso de venda de imóveis, partes sociais e propriedade intelectual;
- **Pela importância recebida pelo cedente**, deduzida do preço por que eventualmente tenha obtido os direitos e bens objeto de cessão;
- **Pelos rendimentos líquidos**, apurados em cada ano, provenientes de instrumentos financeiros e certificados;
- **Pelos rendimentos líquidos**, apurados em cada ano, provenientes das operações relativas a warrants

79

Mais Valias Tributável

Fórmula de Cálculo das Mais-valias (imobiliárias e mobiliárias)

Art.º 10.º
n.º 4

$$MV/mv = VR - [(VA \times \text{Coef.}) + DE]$$

MV/mv – Mais-valia/menos-valia

VR – Valor de realização (artigo 44.º CIRS)

VA – Valor de aquisição (artigos 46.º a 49.º CIRS)

Coef. – Coeficiente desvalorização da moeda (artigo 50.º CIRS)

DE – Despesas ou encargos (artigo 51.º CIRS)

** No regime anterior às mais-valias mobiliárias não era aplicado o coeficiente de desvalorização da moeda*

80

Mais Valias Imobiliárias

Art.º 10.º
n.º 5

São excluídos da tributação os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente



- **Reinvestimento** na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel e ou respetiva construção, ou na ampliação ou melhoramento de outro imóvel **exclusivamente com o mesmo destino**
- Realizado **entre os 24 meses anteriores e os 36 meses** posteriores à data de realização;
- **Manifestação da intenção de reinvestimento**, ainda que parcial, na declaração de rendimentos do ano da realização.

Art.º 10.º
n.º 6

Contudo, não haverá direito à exclusão se não cumprir os prazos previstos.

Art.º 10.º
n.º 7

Em caso de reinvestimento parcial, haverá igualmente direito à exclusão na parte proporcional ao reinvestimento.

81

Mais Valias Imobiliárias

Art.º 10.º
n.º 5

Regime especial aplicável às mais-valias imobiliárias (art.º 11.º da Lei n.º 82.º-E/2014, de 31-12)

- **Benefício de exclusão de tributação é, ainda, aplicável quando:**
 - Valor de realização, ainda que parcialmente, for **aplicado na amortização de eventual empréstimo** contraído para a aquisição do imóvel alienado.
 - À data da alienação, o sujeito passivo **não pode ser proprietário** de outro imóvel habitacional.
Aplicável às alienações de imóveis ocorridas nos **anos de 2015 a 2020**, em que os contratos de empréstimo tenham sido **celebrados até 31-12-2014**.

Art.º 10.º
n.º 7 a) a
d)
(OE 2019)

Caso o vendedor seja reformado ou tenha pelo menos 65 anos, fica ainda excluído de tributação o valor de realização deduzido de amortização de empréstimos contraído para a aquisição do imóvel, seja aplicado na aquisição de contrato de seguro ou fundo de pensões, no prazo de 6 meses da data da venda, com uma prestação regular periódica anual máxima de 7,5% do valor investido.

82

Mais Valias Imobiliárias

Tributação:

- Art.º 43.º
n.º 2
- Englobamento de apenas 50% do valor apurado

Apuramento:

Art.º 44.º

Art.º 45.º

Art.º 46.º

Art.º 47.º

Art.º 50.º

Art.º 51.º

$$MV/mv = VR - [(VA \times \text{Coef.}) + DE]$$

MV/mv – Mais-valia/menos-valia

VR – Valor de realização

VA – Valor de aquisição

Coef. – Coeficiente desvalorização da moeda

DE – Despesas ou encargos

O valor de aquisição pode ser corrigido por:

Aplicação dos coeficientes de atualização da Portaria prevista no art.º

Art.º 50.º 50.º quando se deva proceder à **correção monetária do custo de aquisição** do bem face à desvalorização da moeda (por ex.: tratando-se de imóvel detido há mais de 24 meses).

* Portaria n.º 316/2016 (coeficientes de desvalorização da moeda para 2016) 83

Mais Valias Imobiliárias (exemplo)

Em 2016, Joel vendeu a sua casa, que havia adquirido em 2010, por €75.000 pelo valor de €125.000, tendo pago IMT no valor de €5.000. Entretanto liquidou o empréstimo que tinha ao banco no valor de €50.000. Em Março de 2017, adquiriu nova habitação, no valor de €175.000, tendo solicitado empréstimo bancário no valor de €125.000.

Apuramento da Mais Valia tributável

$$\begin{aligned} \text{Mais Valia} &= VR - (V. Aq \times \text{Coef.} + D. Aq. + D. Val. + D. c/ Venda) \\ &= 125.000 - (75.000 \times 1,08 + 5.000) = 39.000 \end{aligned}$$

$$\begin{aligned} \text{Valor a Reinvestir} &= V. Real. - \text{Amort. Emp.} \\ &= 125.000 - 50.000 = 75.000 \end{aligned}$$

$$\begin{aligned} \text{Valor Reinvestido} &= V. Aq. Nova Casa - V. Emp. solicitado \\ &= 175.000 - 125.000 = 50.000 \end{aligned}$$

$$\begin{array}{rcl} \text{Mv reinvestida} &= & 39.000 \quad \text{---} \quad 75.000 \quad \text{X}=26.000 \\ & & \text{X} \quad \text{---} \quad 50.000 \end{array}$$

$$\text{Mv não reinvestida} = 39.000 - 26.000 = 13.000$$

$$\text{Mv tributável} = 13.000 \times 50\% = 6.500$$

84

Mais Valias Mobiliárias

Tributação:

Art.º 43.º
n.º 3 e 4

Art.º 72.º
n.º 1 c)

- Tributação em 50% - Pequenas e micro empresas não cotadas em mercados regulamentados
- São tributáveis à taxa autónoma de 28%
- Opção por englobamento

Apuramento:

$$MV/mv = VR - [(VA \times \text{Coef.}) + DE]$$

Art.º 44.º

Art.º 45.º

Art.º 48.º

Art.º 50.º

Art.º 51.º

MV/mv – Mais-valia/menos-valia

VR – Valor de realização

VA – Valor de aquisição

Coef. – Coeficiente desvalorização da moeda

DE – Despesas ou encargos

* Portaria n.º 400/2015 (coeficientes de desvalorização da moeda para 2015)

Valor de aquisição

Bens adquiridos a título gratuito:

Art.º 45

- Valor considerado para efeitos de imposto de selo;
- Em caso de isenção o que teria sido considerado.
- No caso de doação isenta, considera-se valor de aquisição o valor patrimonial tributário constante da matriz até aos dois anos anteriores à doação.

Bens adquiridos a título oneroso:

Art.º 46

- **Imóveis adquiridos a terceiros** - valor considerado para liquidação de IMT ou em caso de isenção o que teria sido considerado;
- **Imóveis construídos pelo próprio** - Maior de dois valores
 - Valor patrimonial ou valor do terreno acrescido dos custos de construção.

Art.º 48

- **Valores mobiliários cotados**
 - Custo documentalmente comprovado ou menor cotação dos 2 últimos anos ou valor declarado se menor.
- Quotas e outros valores mobiliários **não cotados**
 - Custo documentalmente comprovado ou valor nominal.

Valor de realização

Art.º 44

- **Permuta** - valor contratualmente acordado ou valor de mercado acrescido da importância a receber ou deduzido da importância a pagar.
- **Expropriações** – valor da respectiva indemnização
- **Troca por bens futuros** – reportam-se à data de celebração do contrato;
- **Afetação de bens imóveis ao património empresarial** ou profissional, bem como, afetação de prédios rústicos da atividade agrícola à atividade comercial ou industrial - **Valor de mercado à data da afetação.**
- **Restantes casos** – valor da contraprestação
- Contudo, no caso de direitos reais sobre bens imóveis, **prevalecerão, quando superiores**, os valores considerados para efeitos de liquidação de IMT

87

Acréscimos patrimoniais não justificados

Art.º 87,
n.º 1, d) e
f)
89.º-A
LGT

- Divergência significativa e não justificada, para menos, entre os rendimentos declarados em IRS e as manifestações de fortuna evidenciadas nos termos do art. 89-A da LGT.
- Havendo manifestações de fortuna, se o contribuinte declarar menos de 70% do rendimento padrão e não justificar a sua fonte (nomeadamente: herança ou doação, rendimentos cuja declaração não é obrigatória, recurso ao crédito, etc) - **será tributado de acordo com o rendimento padrão.**

88

Dedução de perdas

1. Mais-valias imobiliárias

Art.º 55.º
n.º 1 c) Percentagem do saldo negativo reportável $\Rightarrow$ **Prazo de 5 anos**

2. Mais-valias mobiliárias

Art.º 55.º
n.º 1 d) Saldo negativo reportável $\Rightarrow$ **Prazo de 5 anos**



Só quando sujeito passivo opte pelo englobamento

89

Taxas e retenção

Residentes

1. Mais-valias imobiliárias

- Art.º 22.º
n.º 1
- Englobamento obrigatório
 - Saldo positivo ou negativo **apenas é englobado em 50% do seu valor**
- Art.º 43.º
n.º 2
- No caso de imóveis que tenham beneficiado de apoio não reembolsável do Estado ou de entidades públicas no montante superior a 30 % do valor patrimonial tributável à menos de 10 anos é considerado em 100% (OE 2019 art. 43º n.2 a))

2. Mais-valias mobiliárias

- Art.º 72.º
n.º 1 c)
- Tributação à taxa autónoma de 28%
- $\Downarrow$
- Art.º 72.º
n.º 5
- Opção pelo englobamento para sujeitos passivos residentes em território português.
- Art.º 43.º
n.º 3 e 4
- Partes sociais micro e pequenas empresas (Anexo ao DL n.º 372/2007 de 06-11)

$\Downarrow$
Saldo positivo apenas tributado em 50%

90

Taxas e retenção

Não Residentes

Art.º 72.º
n.º 1 a)

1. Mais-valias imobiliárias

- Tributação à taxa autónoma de 28%

Art.º 72.º
n.º 1 c)

2. Mais-valias mobiliárias

- Tributação à taxa autónoma de 28% (art.º 72.º, n.º 1, al. c) CIRS)

Art.º 43.º
n.º 3 e 4

- Partes sociais micro e pequenas empresas saldo positivo apenas tributado em 50% (art.º 43.º, n.ºs 3 e 4 CIRS)

91

Categoria H

92

Incidência

Art.º 11.º
n.º 1 a)

As prestações devidas a título de pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, bem como outras de idêntica natureza, **e ainda as pensões de alimentos;**

- As prestações a cargo de companhias de seguros, fundos de pensões, ou quaisquer outras entidades, devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social em razão de contribuições da entidade patronal, e que **não sejam consideradas rendimentos do trabalho dependente**
- As pensões e subvenções não compreendidas nas alíneas anteriores;
- As rendas temporárias ou vitalícias;
- As indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos desta categoria

Art.º 11.º
n.º 3

Rendimentos **ficam sujeitos a tributação** desde que pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares

93

Dedução específica

Art.º 53.º

Aos rendimentos brutos de valor anual **igual ou inferior a €4.104** deduz -se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido.

Se o rendimento anual, por titular, for superior a €4.104, a dedução é igual a €4.104 e ainda

- a) As quotizações sindicais desde que **não excedam**, em relação a cada sujeito passivo, 1 % do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas de 50 %;
- b) As contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, **na parte que exceda €4.104.**

94

Taxas e retenção

Residentes:

Art.º 22 Rendimento coletável é objeto de **englobamento**

Retenção na fonte (arts 98.º e 99.º CIRS):



Entidades devedoras de pensões obrigadas a reter o imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição, com **exceção das de alimentos**

Art.º 99.º - B Tabelas de retenção atendem à situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos – deficiência e dependentes (art.º 99.º-B CIRS);

Art.º 99.º - D n.º 4 Subsídio de férias e de Natal objeto de retenção autónoma

Tabelas de retenção na fonte para o ano de 2017 – Circular n.º 1/2017 - 16/01 - Despacho n.º 843-A/2017, de 13 de janeiro

Art.º 98.º n.º 3 Quantias retidas devem ser entregues até ao dia 20 do mês seguinte

95

Taxas e retenção

Não residentes:

Art.º 71.º n.º 4 c)

Taxa liberatória de **25%**



Relativamente aos rendimentos **obtidos em território português**



Cf. art.º 18.º do CIRS – Rendimentos obtidos em território português

Art.º 71.º n.º 5

Taxa incide sobre o rendimento líquido – Dedução art.º 53.º CIRS

96

Delimitação Negativa

97

Delimitação Negativa da Incidência

Art.º 12.º

- a) As indemnizações devidas em consequência de lesão corporal, doença ou morte, incluindo pensões e indemnizações auferidas em resultado do cumprimento do serviço militar, pensões de preço de sangue, bem como a transmissão ao cônjuge ou unido de facto sobrevivente de pensão de deficiente militar, pagas ou atribuídas por entidades públicas, ao abrigo de contrato de seguro, decisão judicial ou acordo judicialmente homologado;
- b) Prémios literários, artísticos ou científicos, quando não envolvam a cedência, temporária ou definitiva, dos respetivos direitos de autor, desde que atribuídos em concurso, mediante anúncio público em que se definam as respetivas condições de atribuição
- c) As bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal;
- d) As bolsas de formação desportiva, como tal reconhecidas por despacho dos membros do Governo responsáveis atribuídas pela respetiva federação aos agentes desportivos não profissionais (praticantes, juizes e árbitros), até ao montante máximo anual correspondente a € 2 375;
- e) Os prémios em reconhecimento do valor e mérito de êxitos desportivos;
- f) Os incrementos patrimoniais provenientes de transmissões gratuitas sujeitas ao imposto do selo, nem sobre os que se encontrem expressamente excluídos de tributação daquele imposto.

98

Dedução e Perdas

Abatimentos

99

Regime de dedução das perdas

Art.º 55.º

Relativamente a cada titular de rendimentos, o resultado líquido negativo apurado em qualquer categoria só é dedutível aos seus resultados líquidos positivos da mesma categoria, nos seguintes termos:

Categoria	Prazo
B (resultado líquido)	12 (de harmonia com o art.º 52 do CRC)
F (resultado líquido)	6
Menos-valias imobiliárias (50%)	5
Menos-Valias mobiliárias	5 (opte pelo englobamento)

- Sujeitos passivos enquadrados no **regime simplificado podem** beneficiar da dedução dos prejuízos fiscais apurados nos períodos anteriores àquele em que se iniciar a aplicação do regime simplificado
- Aplicação de métodos indiretos
 - Não permite dedução de perdas.

100

Sujeitos passivos com deficiência

Art.º 56.º
-A

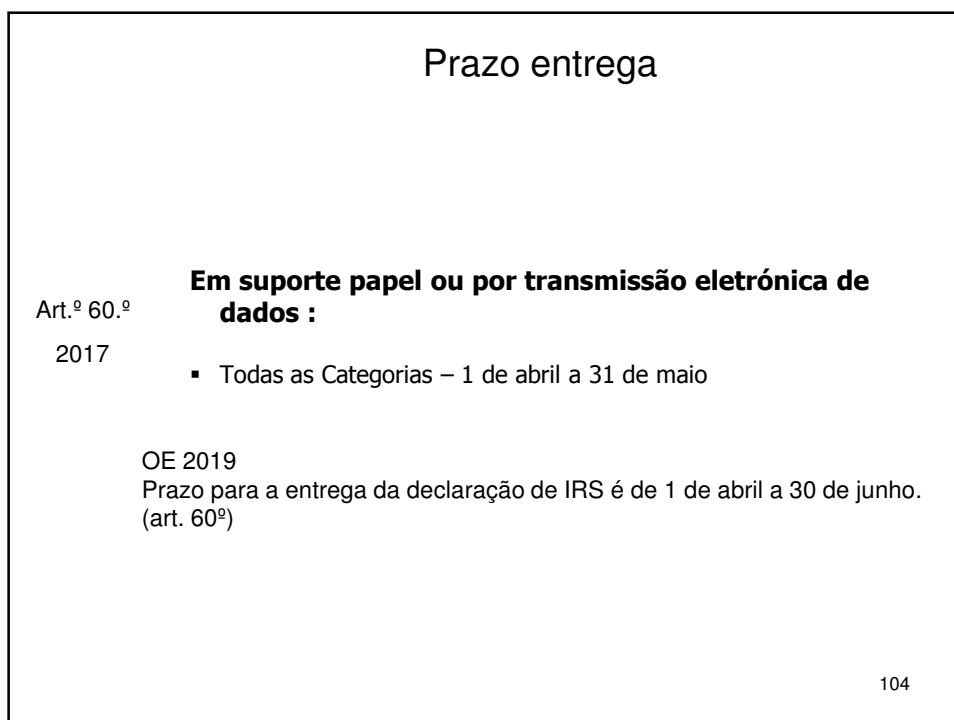
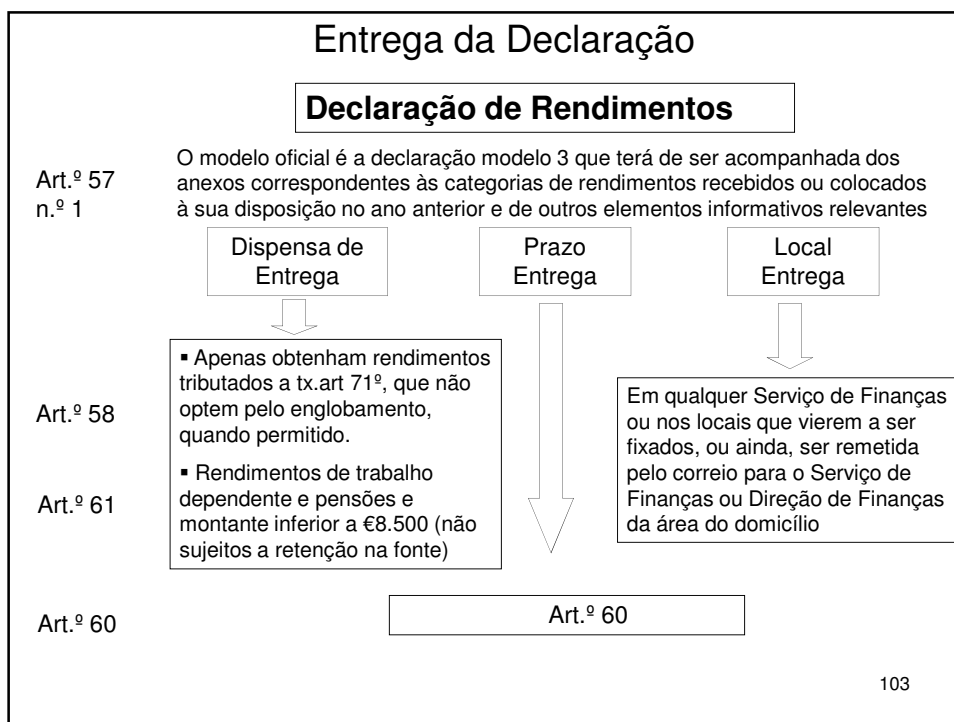
- Rendimentos brutos das categorias A e B, auferidos por sujeitos passivos com deficiência são **apenas considerados por 85%**.
- Rendimentos brutos da categoria H, auferidos por sujeitos passivos com deficiência são **apenas considerados por 90%**.

Parte excluída de tributação **não pode exceder €2.500,00**

101

Declaração de Rendimentos

102



Residente não Habitual

Tributação dos rendimentos obtidos no território nacional

Rendimentos líquidos das categorias A e B

Auferidos em atividades de elevado valor acrescentado
Tributados à taxa especial de 20%
Se não for exercida a opção pelo seu englobamento (art. 72º n.6 e n. 8)

Auferidos em atividades não consideradas de elevado valor acrescentado
Englobados e tributados de acordo com as regras gerais estabelecidas no CIRS

Rendimentos das restantes categorias

Englobados e tributados de acordo com as regras gerais estabelecidas no CIRS

105

Residente não Habitual

Tributação dos rendimentos obtidos fora do território nacional

Rendimentos de categoria A (art. 81º n. 4):

Estão isentos (1) em Portugal
caso exista convenção para eliminar a dupla tributação de Portugal com o país onde
foram obtidos sejam tributados em conformidade com convenção ou
caso não exista convenção sejam tributados em outro país desde que não sejam de
considerar obtidos em território português de acordo com o art. 18º

Rendimentos de categoria B, E, F e G (art. 81º n. 5):

Estão isentos(1) em Portugal caso exista convenção para eliminar a dupla tributação de
Portugal com o país onde foram obtidos sejam tributados em conformidade com
convenção ou caso não exista convenção sejam tributados em outro país desde que não
constem da lista dos regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis

Os rendimentos das categorias A e B referente a atividades de elevado valor
acrescentado, **caso não se aplique o método de isenção**
são tributados à taxa especial de 20%

106

Residente não Habitual

Tributação dos rendimentos obtidos fora do território nacional

Rendimentos de categoria H (art. 81º n. 6):

Estão isentos(1) em Portugal caso exista convenção para eliminar a dupla tributação de Portugal com o país onde foram obtidos sejam tributados em conformidade com convenção ou caso não exista convenção não sejam de considerar obtidos em território português de acordo com o art. 18º

(1)No entanto, podem optar pelo Método do Crédito de Imposto dupla tributação internacional.